



**PROCESSO** :TC-001120/2006  
**ORIGEM** :Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes  
**ESPÉCIE** :045 - Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** :Péricles Barbosa de Matos  
**AUDITOR** ;Rafael Sousa Fonsêca – Parecer nº 074/10  
**PROCURADOR** :Carlos Waldemar Resende Machado – Parecer nº 168/10  
**RELATOR** :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

### **PARECER PRÉVIO Nº 2580 PLENO**

**EMENTA:** Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes - Exercício Financeiro de 2005.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-001120/2006, relativos às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, concernente ao Exercício Financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Péricles Barbosa de Matos.

### **RELATÓRIO**

Através do documento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 2006/06142-3, o Sr. Péricles Barbosa de Matos, então Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, encaminhou a Prestação de Contas Anuais da referida Prefeitura, Exercício Financeiro de 2005.

No Relatório nº 06/2007 de fls 587/591, a 2ª CCI certificou que a Prestação de Contas em exame foi apresentada dentro do prazo legal, conforme dispõe o Art. 1º da Resolução TCE/SE nº 222/2002 .

O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2005, aprovado pela Lei Orçamentária nº 212 de 10 de dezembro de 2004, estimou a Receita e fixou as Despesas em R\$ 5.256.650,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta reais) .

PROCESSO TC- 001120/2006

PARECER PRÉVIO Nº 2580 PLENO

A Receita arrecadada no Exercício alcançou R\$ 4.838.141,78 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), correspondeu a 92,00% em relação à prevista inicialmente, ocorreu um déficit na arrecadação de R\$ 418.508,22 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e oito reais e vinte e dois centavos).

A Despesa Total foi de R\$ 4.986.955,82 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), representou 98,04% em relação à inicialmente fixada.

As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 2.722.779,70 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), corresponderam a 56,20% das Receitas Correntes Líquidas que somaram R\$ 4.838.141,78 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), estando em desacordo com que preceitua o Art. 20, Inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEF, e com o Fundo Municipal de Saúde, estão, respectivamente, em acordo com os percentuais legalmente estabelecidos.

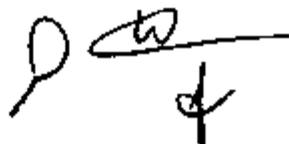
Ao final o Relatório apontou as seguintes falhas:

1- As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais correspondem a 56,20% das Receitas Correntes Líquidas, estando em desacordo com o Art.20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2-Foram verificados valores divergentes entre o Demonstrativo fls 95 e os apresentados no SISAP, fls 597/598.

3- Não consta a assinatura do contabilista responsável em todos os documentos apresentados, contrariando o § 1º, Art. 3º da Resolução TCE/SE.

4- O Exercício Financeiro apresentou déficit patrimonial de R\$ 591.454,96 (quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).





**PROCESSO TC- 001120/2006**

**PARECER PRÉVIO Nº 258/PLENO**

5- Da inspeção realizada no período a que se refere a Prestação de Contas decorreu o Processo TC-2006/000432, julgado em 21.12.2006 pela irregularidade do período auditado.

A 2ª CCI concluiu pela conformidade da Prestação de Contas com a legislação vigente, com exceção das falhas apresentadas.

Expedida notificação, o Prestador das Contas apresentou defesa às fls 604/605.

Encaminhados os autos ao digno Auditor, este, em Despacho nº 08/2007 às fls 608, entendeu conveniente o retorno à Coordenadoria Técnica, para pronunciamento acerca da defesa do Prestador das Contas.

Através da Informação Complementar nº 15/2007 às fls 610, a 2ª CCI certificou que persistiram as falhas apontadas nos itens 2, 3 e 5.

Consta da referida Informação quanto ao item 2- Valores divergentes apresentados na Prestação de Contas e os constantes no SISAP, persistiu a falha, considerou que a Resolução nº 187/99 com as alterações da Resolução nº 195/00 não deixa dúvidas quanto ao envio das Informações de forma que retratem o que foi efetivamente realizado. Quanto ao item 3- Falta de assinatura do contabilista responsável nos documentos exigidos na Prestação de Contas, a justificativa do Prestador das Contas não sana a falha, considerou que o Ato Normativo, parágrafo 1º do Art. 3º da Resolução TCE nº 222/2002, não deixa dúvidas sobre tal exigência. Por fim, com referência ao item 5- Relatório de Inspeção julgado irregular, nenhum fato novo foi apresentado pela defesa, persistiram as irregularidades.

No Parecer nº 185/2007 às fls 613/614, o digno Auditor considerou a Informação Complementar nº 15/2007, dando conta que persistiram as Irregularidades relativas aos itens 2, 3 e 5, ressaltou que houve relatório de inspeção julgado irregular no período a que se refere a Prestação de Contas em análise, fato que agrava sobremaneira a situação do Prestador das Contas, pelo que, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Exercício Financeiro de 2005.



**PROCESSO TC- 001120/2006**

**PARECER PRÉVIO Nº 2580 PLENO**

Tendo e vista o teor do Acórdão 2456-Pleno às fls 617/621, relativo à Decisão TC-21.612/06-2ª Câmara com voto unânime pela irregularidade do período auditado, o eminente Conselheiro Relator submeteu os autos a nova vista do digno Auditor e douto Procurador oficiais.

Retornando os autos ao digno Auditor, este, através do Parecer nº 074/2010, informou que o recurso ordinário interposto contra a Decisão da Inspeção efetuada no município em nada altera o seu entendimento, ao contrário, só vem subsidiar o que já estava expresso nos autos, e tendo em vista o grande rol de irregularidades praticadas no Exercício Financeiro em análise, ratificou seu Parecer anterior pela rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Exercício Financeiro de 2005.

O douto Representante do Ministério Público Especial, em Parecer nº 168/10 às fls 264/266, considerou que as irregularidades persistiram, e, *in casu*, são graves a ponto de imprestabilizar todo o Exercício Financeiro, pelo que, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Exercício Financeiro de 2005.

**Isto posto, e**

**Considerando** que o processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

**Considerando** as falhas apontadas no presente Relatório que ensejaram a Notificação do Prestador das Contas;

**Considerando** a ineficácia da defesa do Prestador das Contas às fls 604/605, de cuja análise persistiram as falhas relativas aos itens 2, 3, e 5, conforme consta da Informação Complementar nº 15/2007;

**Considerando** o Acórdão 2456-Pleno às fls 617/621, relativo a Decisão 21.612/06-2ª Câmara, com voto unânime pela irregularidade do período auditado;

**Considerando** os Pareceres conclusivos do digno Auditor e do douto Representante do Ministério Público Especial de nºs 074/10 e 168/10, respectivamente, ambos pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Exercício Financeiro de 2005;



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC- 001120/2006

PARECER PRÉVIO Nº 2580- PLENO

Considerando o Voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presente à Sessão,

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 26.08.10, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Exercício Financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. **Péricles Barbosa de Matos**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Reinaldo Moura Ferreira (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Heráclito Guimarães Rollemberg, Marla Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Rafael Sousa Fonsêca.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, em

30 SET 2010

  
Conselheiro **REINALDO MOURA FERREIRA**  
Presidente

  
Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Relator

Fui presente: Procurador-Geral  
